

## **PROJETO DE LEI Nº 3.179**

### **INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

### **AUTORIA: VEREADOR**

#### **RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Adriano Benedetti, “Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.905/08.”

A citada legislação, “Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como “organizações sociais” e dá outras providências.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O art. 76 do Regimento Interno, inciso III, estabelece que compete ao vereador apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Sem dúvidas, as organizações sociais são entidades privadas que prestam serviços públicos relevantes e promovem o interesse da comunidade, pois suas funções incluem: prestar serviços à sociedade; conscientizá-las sobre temas importantes como meio ambiente, saúde e cultura; reduzir e solucionar problemas sociais, como os que afetam crianças, idosos, vítimas de violência e apoiar a ciência, a educação e a tecnologia; desenvolvendo políticas para melhorar a saúde, dentre outros.

A Lei ora alterada, está se referindo ao acréscimo do Parágrafo único do art. 2º, que diz o seguinte:

**“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:**

(...)

**Art. 4º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras;**

(...)

**V- fixar a remuneração dos membros da diretoria;**

**Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, os**

**princípios contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, o disposto na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:**

(...)

**II- a estipulação dos limites e critérios para despesas com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.”**

Pois bem, a autorização emanada pelo Projeto ora analisado, encontra respaldo na Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998, cujo texto possibilita a remuneração dos dirigentes, sem qualquer benefício à fruição do título ou a benesses de ordem tributária. Por oportuno, essa Norma sofreu várias alterações.

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para regular a relação jurídica com suas Organizações Sociais devem editar legislações próprias. É isso que ocorreu no Município de Campo Limpo Paulista e que agora está sendo se configurando totalmente de acordo com a Lei Federal, mediante o Projeto nº 3.179.

## **CONCLUSÃO**

A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Saúde e Assistência Social.

A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta, segundo disposições do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

**É o parecer.**

**Sala das Sessões, 28 de março de 2025.**

**Suely Belonci Vellasco**

**Diretora de Assuntos Jurídicos**